RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.970 - SP (2019/0327168-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : LUCIANO MARTON
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE - PR025462
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Mediante a decisão às fls. 147/148, indeferi a liminar no presente *writ*, sob estes fundamentos (grifo nosso):

> O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente como no caso, em se tratando de recurso ordinário.
>
> Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, **porquanto o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, aparentemente trouxe elementos concretos para a decretação da segregação cautelar ao destacar que o acusado *ostenta antecedentes criminais* (fl. 64), razão pela qual não vislumbro *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela antecipada neste momento**.
>
> Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação do seu julgamento definitivo.
>
> Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.
>
> Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.
>
> Publique-se.

Por meio das petições protocolizadas sob os n. 00181133/2020 (fls. 160/173) e n. 00176687/2020 (fls. 175/188), o impetrante requer a reconsideração do *decisum* que indeferiu a liminar, ao argumento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

É o relatório.

Na conjugação das argumentações expendidas no pedido de reconsideração e na observância do atual momento social (pandemia de coronavírus - Covid-19), entendo viável o deferimento da tutela de urgência.

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação do decreto cautelar.

Como afirmei quando do indeferimento da medida liminar, *o Magistrado*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EA72306A-D109-480F-91D3-92DB065EF758

singular, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, aparentemente trouxe elementos concretos para a decretação da segregação cautelar ao destacar que o acusado ostenta antecedentes criminais (fl. 148).

Entretanto, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe o art. 4º da referida resolução:

> Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
> I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
> c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;
> II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
> III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Frente a esse cenário e constatado que não houve violência ou grave ameaça contra a pessoa no cometimento do crime imputado ao recorrente, tenho por mais prudente, por ora, dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), devendo a custódia cautelar ser substituída pela prisão em regime domiciliar.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 147/148 e **defiro** a liminar para, salvo prisão por outro motivo, **excepcionalmente e em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020**, substituir a prisão cautelar imposta ao recorrente por prisão domiciliar, a ser implementada pelo Juízo de primeiro grau, que deverá fixar as

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EA72306A-D109-480F-91D3-92DB065EF758

condições e alertar o acusado de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EA72306A-D109-480F-91D3-92DB065EF758